



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032461-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados TRANSPORTADORA TAKANO LTDA ME e TAKANO TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31699

Agravo de Instrumento nº 2032461-54.2024.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis (Vara Única)

Juiz(a): VANDICKSON SOARES EMIDIO

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Transportadora Takano Ltda Me e Takano Transportes Eireli

Interessados: Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

Interessado (Terceiro): Irio Jose da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “CONFORME O DISPOSTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005”. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.234 originais, que, nos autos de recuperação judicial dos agravados (processo n.º 1001516-12.2022.8.26.0311), deferiu o pedido das recuperandas, prorrogando o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial “conforme o disposto no art. 52, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/2005”.

Insurge-se o credor agravante, aduzindo, em suma, que: a) o pedido de prorrogação de prazo pelas recuperandas, para apresentação do plano de recuperação judicial, foi formulado aos 59 dias após a publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, para data posterior à publicação do edital de que trata o art. 52, § 1º, da lei Federal n.º 11.101/2005; b) foi descumprido o art. 53, *caput*, da Lei Federal n.º 11.101/2005; c) após decorridos 125 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é que as recuperandas apresentaram um plano “preliminar” de recuperação judicial; d) deve ser respeitado o disposto no art. 73, II, da Lei Federal n.º 11.101/2005; e e) a apresentação do plano e a votação do plano em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGC não dependem sequer da publicação do 1º edital de credores e tampouco da conclusão da fase de verificação de créditos.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2082402-07.2023.8.26.0000 (decidido monocraticamente em 18/10/2023).

Recurso processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 65).

Petição das recuperandas às fls. 76, em oposição ao julgamento virtual do recurso.

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 81/89.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às fls. 91/98.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 103/105, opinando pelo não provimento do recurso.

Memoriais do agravante às fls. 107/111.

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece provimento.

II) No caso em apreço, em que pese o inconformismo do credor agravante, justifica-se, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial, isto porque não se vislumbra, no caso concreto, atuação negligente das recuperandas no cumprimento de suas diligências, ao contrário, como destacou o Administrador Judicial, “a demora (deu-se) em razão do edital conter expresso de ter o plano sido apresentado, o que era equivocado, daí o entendimento da recuperanda que a apresentação do plano poder-se-ia ser apresentado após a publicação correta do edital (fls. 1.983-2.105/2.106)”.

No parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Dra. Leila Mara Ramacciotti ainda ressaltou que:

“(...) Esse edital ainda não foi publicado, o que atrapalha inclusive a confecção do plano de recuperação judicial, eis que as habilitações e divergências dele decorrem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ainda assim, foi apresentado o plano às fls. 2147/2165, apesar de erro que não pode ser imputado à recuperanda, sendo que o edital se aviso de sua publicação também não foi publicado, considerando que o edital inicial também ainda não o foi.

Deste modo, em situação atípica como esta, é caso de se permitir a apresentação extemporânea do plano, observada a boa-fé recuperanda que já o fez no presente momento.

Se assim o é, não merece reparos a r. decisão desafiada”

III) Concluindo, não havendo elementos a infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, resta ela mantida.

IV) Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)